



LEI MUNICIPAL Nº 1.667/2023

DE 12 DE SETEMBRO DE 2023.

**Certidão**  
Certidão que se apresenta ao Col  
publicado no PLACARD, o referido  
é a publicação da Lei nº 1.667  
Águas Lindas de Goiás - GO  
12/09/2023

*DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE INCENTIVOS AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E FOMENTO AO EMPREGO DO MUNICÍPIO DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS, DENOMINADO "PROGREDIR" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS APROVA, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

### CAPÍTULO I

#### DO PROGRAMA DE INCENTIVOS AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E FOMENTO AO EMPREGO

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa Municipal de Incentivos ao Desenvolvimento Econômico e Fomento ao Emprego do Município De Águas Lindas De Goiás, denominado "PROGREDIR", visando o incremento e desenvolvimento do empreendedorismo, o fomento à pesquisa científica e tecnológica, à criação e ampliação do mercado de trabalho e à otimização das Receitas.

**Art. 2º.** O objetivo do Programa Municipal de Incentivos é a promoção do desenvolvimento integrado para promover a dinamização do setor produtivo, mediante a implantação e a ampliação de empreendimentos econômicos, que desenvolvam atividades econômicas legais, com ou sem fins lucrativos, e que venham instalar-se, realizar sua expansão, ou reativação no Município de Águas Lindas de Goiás, voltados à livre concorrência, a valorização do trabalho humano através da geração de empregos e de renda por meio da maior circulação de bens e serviços.

**Art. 3º.** Poderão pleitear sua inclusão nesse programa de incentivos novos empreendimentos econômicos que vierem a se instalar no Município, assim como os empreendimentos já em atividade que vierem a ampliar suas instalações.

#### Seção I

##### Dos Incentivos Fiscais e Econômicos

**Art. 4º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, incentivos fiscais e econômicos à instalação de novas empresas e/ou execução de empreendimentos no Município, assim como aos empreendimentos já em atividade que vierem a ampliar suas instalações, a requerimento da empresa interessada, atendidos os requisitos desta Lei.



**Art. 5º.** Poderão ser concedidos, no todo ou em parte, os incentivos a seguir:

I - Incentivos Fiscais:

a) isenção e/ou redução nas alíquotas dos impostos municipais, pelo prazo de até cinco anos, com possibilidade de prorrogação até dez anos, conforme os critérios e limites previstos na legislação tributária vigente, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial no art. 14;

b) isenção de taxas e emolumentos incidentes sobre a construção, reforma ou ampliação das instalações.

II - Incentivos Econômicos:

a) execução, no todo ou em parte, dos serviços de terraplanagem, arruamento, saneamento e outras obras de infra-estrutura necessária à instalação ou execução pretendida;

b) aquisição de áreas destinadas à cessão de uso ou doação para fins de instalação de novas empresas ou execução de empreendimento econômico, nos termos da presente Lei;

c) cessão de uso de áreas pertencentes ao poder público municipal pelo prazo de até cinco anos, podendo ser renovado, não excedendo o prazo total de dez anos, para a instalação de novas empresas no Município, em se tratando de interesse público ou social ou de aproveitamento econômico de interesse local que justifique o ato;

d) doação de áreas pertencentes ao poder público municipal para a instalação de novas empresas ou execução de empreendimentos econômicos, em se tratando de interesse público ou social ou de aproveitamento econômico de interesse local que justifique o ato.

**Parágrafo único.** A concessão e a doação necessitam de autorização legislativa e serão processadas, preferencialmente, por licitação.

**Art. 6º.** Especificamente para os empreendimentos econômicos cuja atividade principal for a prestação de serviços, poderão pleitear a redução de até 50% (cinquenta por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, limitada à alíquota mínima de 2% (dois por cento) e, ao prazo máximo de 5 (cinco) anos, podendo após análise do Poder Executivo ser prorrogado pelo mesmo período.

**Art. 7º.** Os incentivos tributários previstos nesta Lei serão concedidos nos prazos estipulados, e após lançados na previsão orçamentária da Prefeitura.

**Art. 8º.** Na hipótese de alteração de critérios, substituição ou modificação nos tributos mencionados nesta Lei, os benefícios concedidos deverão ser mantidos pelo prazo fixado, adequando-os aos novos critérios ou eventuais alterações introduzidas.



**Art. 9º.** O Poder Executivo prestará, às empresas que demonstrarem interesse, amplo assessoramento nos contatos iniciais junto aos órgãos públicos federais e estaduais, objetivando viabilizar sua rápida instalação no município.

## Seção II

### Das Condições e Procedimentos

**Art. 10.** O requerimento das empresas interessadas nos incentivos fiscais e econômicos estabelecidos nesta Lei, deverá ser instruído com o respectivo projeto e, mediante protocolo junto ao Protocolo Geral da Prefeitura Municipal, encaminhado ao Gabinete do Prefeito, que dar-lhe-á encaminhamento de acordo com as análises necessárias à sua natureza.

**Parágrafo único.** O projeto de que trata este artigo constará de:

- I - propósito da empresa;
- II - estudo de viabilidade econômico-financeira da instalação da empresa ou execução do empreendimento;
- III - previsão de geração ou incremento nos impostos municipais, em especial o ISS e retorno do ICMS;
- IV - cronograma de implantação da empresa ou de execução do empreendimento;
- V - manutenção e/ou geração de empregos diretos e/ou indiretos com incremento de renda;
- VI - mercado consumidor;
- VII - faturamento atual e projetado;
- VIII - outras informações necessárias à avaliação.

**Art. 11.** O projeto a que se refere o artigo anterior será analisado, e se, ele contemplar o cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção dos benefícios previstos, será expedida uma Certidão de Enquadramento, que permitirá ao empreendimento o direito aos benefícios, desde que cumpridas as exigências e prazos contidos nesta Lei.

## Seção III

### Dos Procedimentos para Obtenção dos Incentivos e Benefícios

**Art. 12.** Para a obtenção de incentivos fiscais e/ou econômicos, as empresas e empreendimentos deverão comprovar regularidade perante a Fazenda Pública Municipal, Estadual e Federal, o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, o FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e perante a Justiça do Trabalho.



**Art. 13.** As empresas e empreendimentos beneficiários deverão ainda preencher os seguintes requisitos e exigências:

I – admitir para trabalhar em suas atividades, preferencialmente, pessoas residentes neste município e, após o 18º (décimo oitavo) mês de atividade, comprovar anualmente a contratação de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de trabalhadores residentes no município de Águas Lindas de Goiás, sendo 5% (cinco por cento) destinados para o primeiro emprego e 5% (cinco por cento) destinados para profissionais com mais de 40 (quarenta) anos de idade;

II – licenciar sua frota de veículos em Águas Lindas de Goiás a partir do início de sua atividade no Município;

III – auxiliar ou manter programa social destinado a atender pessoas em situação de vulnerabilidade social no Município.

IV - iniciar a construção das instalações até 12 (doze) meses após a aprovação dos projetos e concluí-la no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses;

V - faturar, no Município de Águas Lindas de Goiás, todos os produtos e serviços objeto da atividade econômica, gerados na unidade instalada no município;

VI - comprovar, mediante apresentação de parecer do órgão competente, a inexistência de risco de geração de poluição em sua atividade, que prejudique o meio ambiente, instalando ou construindo equipamentos ou meios apropriados para mitigar essa ação;

VII - facilitar o ingresso de servidores credenciados pela Prefeitura em suas dependências, fornecendo as informações e disponibilizando documentos referentes ao exercício da fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações assumidas com o Município;

VIII - destinar, preferencialmente, nos limites da Lei aos Fundos Municipais autorizados, doações a serem abatidas do IR do imposto devido.

§ 1º. As obras de construção civil serão visitadas trimestralmente, com o objetivo de averiguar o cumprimento do cronograma apresentado, podendo ser relevados eventuais atrasos quando da ocorrência de caso fortuito ou de força maior.

§ 2º. A construção deverá ser de, no mínimo, 70% (setenta por cento) da área doada ou cedida.

#### Seção IV

#### Das Cláusulas Modificativas e Extintivas

**Art. 14.** Às empresas e empreendimentos beneficiados com incentivos fiscais e/ou econômicos, é vedado dar utilização diversa da prevista no Termo de Concessão de Incentivos, contemplados nesta Lei e na sua regulamentação, assim como transferir, abandonar ou desativar a unidade instalada no Município ou o empreendimento, antes de decorrido tempo igual ao de



gozo do benefício, contado a partir do encerramento do mesmo, sob pena de lançamento dos tributos e multa correspondente ao valor do tributo não arrecadado e desfazimento da cessão ou doação de bem imóvel, feita pelo Poder Público como incentivo econômico.

**Art. 15.** Cessarão os incentivos concedidos com base na presente Lei as empresas e empreendimentos que venham a praticar qualquer espécie de ilícito, tributário, administrativo ou ambiental, ou desrespeitar o previsto na Legislação Municipal, devendo recolher aos cofres públicos municipais o valor correspondente aos benefícios obtidos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros legais.

§ 1º. O valor devido será atualizado monetariamente por índice oficial desde a data da sua concessão até o retorno aos cofres públicos e poderá ser parcelado, de acordo com a regulamentação específica a ser editada.

§ 2º. Comprovada a má fé na utilização dos incentivos deferidos com base nesta Lei, o Poder Público Municipal exigirá a imediata reposição do montante concedido a título de incentivo, acrescido de multa de 100% (cem por cento), incidente sobre o total, sem prejuízo de outras penalidades legais cabíveis.

**Art. 16.** Reverterão ao Poder Público Municipal, sem direito a indenização, as áreas públicas cedidas ou doadas a título de incentivo econômico, bem como as benfeitorias necessárias nelas realizadas, quando não utilizadas em suas finalidades, ou não cumpridas as exigências estabelecidas na presente Lei ou em seu regulamento.

**Art. 17.** A cessação dos benefícios fiscais, dar-se-á através de processos administrativos próprios, nos quais será garantida à empresa a oportunidade de ampla participação.

#### Seção V

#### Do Conselho Deliberativo do Programa de Incentivos ao Desenvolvimento Econômico e Fomento ao Emprego

**Art. 18.** Fica instituído o Conselho Deliberativo, como instância colegiada de decisão do Programa Municipal de Incentivos ao Desenvolvimento Econômico e Fomento ao Emprego de Águas Lindas de Goiás, composto pelos seguintes membros:

- I - Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico;
- II - Secretário Municipal de Habitação;
- III - Secretário Municipal de Economia;
- IV – Secretário Municipal de Governo;



V – um representante da Procuradoria Geral do Município.

§ 1º. A estrutura, o funcionamento e as atribuições do Conselho Deliberativo do Programa de Incentivos ao Desenvolvimento Econômico e Fomento ao Emprego serão definidas em Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º. Os processos de concessão de incentivos às empresas serão analisados, quanto a sua viabilidade, pelo Conselho Deliberativo do Programa, a que se refere o caput deste artigo.

§ 3º. O Conselho Deliberativo tem autonomia para realizar audiências públicas, apresentar requerimentos, indicações e pedidos de esclarecimentos para atender o interesse público.

**Art. 19.** O Conselho Deliberativo do Programa de Incentivos deverá observar os critérios desta Lei bem como emitir parecer incluindo as seguintes observações:

I - equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento;

II - empregos gerados;

III - relação entre a área construída e a área total do terreno;

IV - previsão de arrecadação de tributos;

V - previsão de faturamento mensal;

VI - utilização de matéria-prima produzida no local ou na região, ou insumos industriais fornecidos por empresas locais;

VII - impacto causado ao meio ambiente em decorrência da implantação da unidade industrial;

VIII - taxa de ocupação mínima do terreno.

**Art. 20.** O Conselho Deliberativo do Programa de Incentivos deverá acompanhar as atividades das empresas beneficiadas com qualquer incentivo, promovendo visitas de inspeção e solicitando apresentação de relatórios.

**Art. 21.** Compete exclusivamente a Administração Municipal a deliberação sobre o indeferimento e a concessão, total ou parcial, dos incentivos previstos nesta Lei.

**Art. 22.** A empresa beneficiária desta Lei deverá, a cada doze meses, apresentar relatório de desempenho de suas atividades ao Conselho Deliberativo do Programa de Incentivos, demonstrando o cumprimento das metas e condições assumidas, justificando eventuais descumprimentos.



**CAPÍTULO II**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 23.** Toda a concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá atender ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 24.** As empresas que se beneficiarem dos incentivos previstos nesta Lei e deixarem de atender às suas finalidades terão os valores de suas obrigações fiscais restabelecidos, e lançados de ofício, atualizados monetariamente e com os respectivos acréscimos legais, assegurando-se os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

**Art. 25.** O Poder Executivo Municipal, regulamentará através de Decreto a operacionalização da presente Lei.

**Art. 26.** As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de rubricas orçamentárias próprias do Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 27.** Os imóveis vendidos ou doados nas condições desta Lei não poderão ser alienados pela empresa beneficiada antes de decorridos 25 (vinte e cinco) anos da data da assinatura do contrato, sem autorização do Conselho Deliberativo, devendo constar essa cláusula restritiva nos respectivos instrumentos legais.

**§ 1º.** Os imóveis adquiridos nos moldes desta Lei são impenhoráveis.

**§ 2º.** Os imóveis vendidos ou doados deverão ser destinados exclusivamente ao uso previsto nesta Lei, sendo vedada, mesmo após a implantação das construções, sua venda a terceiros quando estes pretenderem desenvolver atividades não contempladas nesta Lei, salvo se cumprido o disposto no caput deste artigo.

**Art. 28.** O município concederá, dentro de suas disponibilidades orçamentárias e considerando as suas prioridades administrativas, os incentivos fiscais e econômicos previstos nesta Lei.

**Parágrafo único.** Os incentivos previstos nesta Lei poderão ser concedidos cumulativamente, respeitados os limites legais.

**Art. 29.** O presente programa de governo passa a compor, na forma da Lei, as diretrizes elencadas no PPA e na LDO vigentes.



Art. 30. Fica revogada a Lei Municipal nº 571, de 29 de dezembro de 2006.

Art. 31. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

*GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS, ESTADO DE GOIÁS, aos doze dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e três (12.09.2023).*

**LUCAS DE CARVALHO ANTONIETTI**

*Prefeito Municipal*